



PROCESSO N.º : 2015004250
INTERESSADO : DEPUTADO GUSTAVO SEBBA
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação da carteira de informação do paciente diabético onde constará detalhes de sua patologia, medicações utilizadas e recomendações para o tratamento de urgência e emergências.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Gustavo Sebba, criando a Carteira de Informação do Paciente Diabético.

A proposição visa instituir um documento em que conste informações sobre a patologia, tipo de diabetes, medicações utilizadas, recomendações para tratamento de urgência e emergência, nome do indivíduo, sua filiação e números de outros documentos.

A apresentação da mencionada carteira assegura a concessão dos benefícios garantidos pela legislação aos diabéticos.

Por fim, atribui à Secretaria da Saúde do Estado de Goiás o dever de cadastrar diabéticos e emitir o documento criado pelo presente projeto.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Proteção e defesa da saúde é matéria de competência legislativa concorrente, conforme estabelece o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal – CF. Nesse tipo de competência, cabe à União editar as normas gerais (art. 24, § 1º, CF) e aos estados a competência suplementar, que abarca a supletiva, a qual é plena, em caso de inexistência de norma geral (art. 24, § 3º, CF) e a complementar, que estabelece normas específicas de âmbito regional (art. 24, 2º, CF).

Em âmbito nacional, há, como normas gerais, a Lei Federal nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, que prevê um atendimento especial para diabéticos, a saber, a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários, e a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que trata do Sistema Único de Saúde – SUS. Dispõe a última:

“Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes **princípios**:

.....
XIII - **organização dos serviços públicos** de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.”

As normas gerais apontam para a necessidade de atenção especial a diabéticos e à necessidade de organização dos serviços de saúde, o que é medida de racionalidade e



eficiência. Portanto, verifica-se a iniciativa está dentro do âmbito permitido à legislação estadual, suplementando as normas gerais sem desviar-se dos vetores por elas trazidos.

Não há violação da isonomia. Esta exige diferença fática, pertinência entre as distinções jurídica e fática e a realização de valor constitucional. A proposição atende a esses requisitos, pois dá tratamento jurídico especial atinente à diversidade fática e almejando o valores constitucionais da proteção do saúde e de eficiência e qualidade dos serviços públicos (arts. 196, 37 e 175, IV, todos da CF).

Nota-se, também que a iniciativa é oportuna e relevante. Por um lado facilita o gozo de direitos legalmente assegurados e racionaliza os serviços de saúde. Por outro, a proposição traz benefícios para atendimentos emergenciais, pois, uma vez verificado que o paciente tem a carteira de diabético, os profissionais de saúde poderão adotar as condutas exigidas pela doença em questão.

Por fim, necessário tratar sobre iniciativa legislativa. Acontece que a proposição cria atribuição de órgão do Poder Executivo e a alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição do Estado de Goiás estabelece que a iniciativa para lei que trata de atribuições de órgão do mencionado Poder é privativa do Chefe do Executivo. Note-se que esse dispositivo constitucional decorre do princípio da separação dos poderes, sendo, inclusive, reprodução obrigatória de norma da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (vide ADI 3254 e ADI 3564).

Diante do exposto, não vislumbramos qualquer óbice que enseje arquivamento da propositura em análise. No entanto, para ser aprovado, o presente projeto de lei precisa passar por algumas alterações, razão pela qual apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 566 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a Carteira de Informação do Paciente Diabético.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será fornecida Carteira de Informação do Paciente Diabético quando constatado pelos serviços de saúde que o paciente é portador de diabetes.

§ 1º Constará no documento a que se refere esta Lei:

I – os seguintes dados do indivíduo:

a) nome completo;

b) filiação;

c) números de registro geral e cadastro de pessoa física, se houver;

II – informações sobre a patologia e medicações utilizadas;



III – recomendações para o tratamento de urgência e emergência;

IV – indicativo DM1 (diabetes mellitus 1) ou DM2 (diabetes mellitus 2);

V – em destaque, os seguintes termos:

'Paciente diabético, em caso de emergência informar esta condição ao médico atendente.'

§ 2º A Carteira de Informação do Paciente Diabético é documento de uso exclusivo de seu titular.

Art. 2º A apresentação da Carteira de Informação do Paciente Diabético assegura ao seu portador os benefícios previstos em lei para as pessoas portadoras de diabetes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Por tais razões, **com a adoção do substitutivo apresentado** somos pela **aprovação** da proposição em pauta, indicando posterior remessa à Comissão de Saúde e Promoção Social.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de Fevereiro de 2016.


DEPUTADO SANTANA GOMES
RELATOR